TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 374

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO IMPETRANTE. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Mandado de segurança impetrado por prefeito municipal contra o presidente da câmara municipal e o presidente da comissão processante, alegando ilegalidades no processo de cassação de seu mandato. Antes do julgamento do mérito, o impetrante requereu a desistência da ação.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desistência do mandado de segurança sem anuência da autoridade coatora.

3. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é lícito ao impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou de eventual litisconsorte necessário (STF, RE 669.367, Tema 530).

4. A norma do art. 485, § 4º, do CPC/2015, que exige anuência do réu para a desistência da ação após a apresentação da contestação, não se aplica ao mandado de segurança.

5. Pedido de desistência homologado. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.24.410301-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - IMPETRANTE(S): MARIO MARCUS LEAO DUTRA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - IMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2024 - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, Washington Fernando Bandeira, e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - CP n. 01/2024, Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, alegando que o processo de cassação de seu mandato estaria eivado de atos ilegais, abusivos e arbitrários, em ofensa ao devido processo legal, violando o seu direito líquido e certo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
375

Em decisão liminar, foi deferida a medida de urgência pleiteada, determinando-se a suspensão temporária da tramitação do processo administrativo de cassação de mandato relativo à Comissão Processante n. 01/2024.

Após regular processamento, antes do julgamento do mérito, o impetrante peticionou nos autos requerendo a desistência da ação mandamental (Documento 88).

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer, segundo Hely Lopes Meireles, "a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado" (Mandado de Segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 116), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo de mandado de segurança.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367 (Tema 530), decidiu que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança independentemente da anuência da autoridade coatora ou de eventual litisconsorte necessário:

> "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".

Dessa forma, considerando o pedido de desistência, impõe-se o deferimento do pleito autoral.

Pelo exposto, HOMOLOGA-SE, POR SENTENÇA, a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica, por conseguinte, revogada a liminar anteriormente deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL SELHEIRO LAFAETE/MG
Fls.
376

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2025.

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT
Relator